



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI PMC Nº 073, DE 23 DE JULHO DE 2024

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS, E

COMISSÃO DE DEFESA AO CONSUMIDOR.

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer em epígrafe têm por finalidade o Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo Municipal, que **Dispõe sobre a Alteração do artigo 6º da Lei nº 3.849, de 25 de setembro de 2000, e dá outras providências.**

No que tange a tramitação da proposta em destaque, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

A proposta em tela veio a essas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, a Comissão de Finanças e Orçamentos e a Comissão de Defesa do Consumidor, todas em conformidade com o Regimento Interno desse Parlamento, para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em debate.

No escopo do Desígnio, o autor deslumbra, que alteração pretendida, foi elaborada pelo Conselho Municipal de Defesa do Consumidor de Cariacica – Espírito Santo – COMDECON, e o objetivo é aprimorar o artigo 6º da Lei citada acima, que trata acerca da destinação e funcionamento das ações de desenvolvimento da Política Municipal de Defesa do Consumidor, com recursos próprios.

No que tange a proposta em debate, é avultoso salientar, que se faz necessário, considerando que o rol previsto no artigo 6º da Lei nº 3.849/2000, que trata da destinação dos valores do Fundo Municipal da Defesa do Consumidor – FMDC é taxativo, nos seguintes termos:

Porém, é vultoso ressaltar, que os acréscimos de novos incisos ao artigo 6º da presente Lei em destaque, visa deixar mais transparente a utilização dos recursos advindos do Fundo de defesa do Consumidor, no âmbito do Município de Cariacica, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.078/90 e seu Decreto Regulamentador nº 2.181 de 20 de março de 1997, e artigo 13 da Lei nº 7.347/85, em verbis:

Lei nº 8.078/90 – (...);



Autenticar documento em <http://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 320037003000310036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 57 - A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993).

DECRETO Nº 2.181, DE 20 DE MARÇO DE 1997 - Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, revoga o Decreto Nº 861, de 9 julho de 1993, e dá outras providências.

Lei nº 7.347/85 – (...);

Art. 13 - Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

No que tange ao Desígnio em debate, é importante destacar, que encontra amparo, mérito e fundamentação legal, no artigo 53 incisos IV e V da Lei Orgânica do Município de Cariacica, que assim se encontra elencado:

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das Leis, que versem sobre:

IV – organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

No mesmo Diploma Legal, é avultoso salientar o artigo 90, inciso XII, que assim elucida:

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Por fim, essas Comissões devidamente englobadas como determina a Resolução 378/91 deste Parlamento, e após debates e considerações, **opinam pela constitucionalidade do Desígnio em questão**, entendendo assim não haver qualquer impeditivo legal para seu real método, sobejando ao veredito final, ao honroso Plenário dessa Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, 29 de junho de 2024.



CLEIDIMAR ALEMÃO
RELATOR C.L.J.R.F.




RENATO MACHADO
RELATOR C.D.C.




VEREADOR LEI
RELATOR C.F.O.

Na forma do artigo 91, § 2º da Resolução 378/91 dessa augusta Casa de Leis, apõe suas assinaturas, os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.



VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



ROMILDO ALVES
SECRETARIO C.L.J.R.F.



PAULO FOTO
PRESIDENTE C.F.O.


COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

RENATO MACHADO
SECRETARIO C.F.O.



VEREADOR PALINHA
PRESIDENTE C.D.C.

COMISSÃO DEFESA AO CONSUMIDOR



ROMILDO ALVES
SECRETARIO C.D.C.

